

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

Of. Sindilex nº 003/2021

Prezado Senhor,

Assunto: **Parecer jurídico sobre o direito à permanência das Funções Gratificadas**

Os planos de carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de São Paulo (Lei Municipal nº 13.637/2003) e do Tribunal de Contas do Município (Lei Municipal nº 13.877/2004) preveem, para os servidores que exercem funções de chefia por 5 (cinco) anos ou mais, o direito de permanecerem recebendo a gratificação correspondente, ainda que deixem de ocupar tais chefias. Trata-se do instituto jurídico da permanência, previsão legislativa que atende ao Princípio Constitucional da Estabilidade Financeira.

Diz a lei de cargos e salários da Câmara:

*Lei Municipal nº 13.637/2003*

*(com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 14.381/2007)*

*Art. 19. Os servidores efetivos integrados nas Escalas de Vencimentos Básicos, previstos nesta lei, quando designados para o exercício das funções gratificadas previstas no artigo 14 desta lei, farão jus ao vencimento básico de seu cargo efetivo, acrescido do valor correspondente à respectiva função, constante da Tabela B do Anexo IV, desta lei.*

*(...)*

*§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:*

*(...)*

Ocorre que, em 12/11/2019, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103, a chamada Reforma da Previdência, que, dentre outras várias mudanças em dispositivos constitucionais, incluiu no artigo 39 o seguinte parágrafo 9º:

*CF, art. 39. (...)*

*§ 9º. É vedada a **incorporação** de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*

Em janeiro de 2020, um dos servidores que cumpriu o requisito legal para o direito à permanência protocolou requerimento direcionado à Secretaria Geral Administrativa – SGA, a fim de que a Administração realizasse a apuração do tempo de exercício na chefia e, assim, concedesse o deferimento da permanência da função gratificada, conforme lhe garante a mencionada legislação.

Mediante requerimento, a Secretaria Geral Administrativa solicitou manifestação da Procuradoria Legislativa, a fim de verificar eventual colisão entre o previsto na referida Lei Municipal, que prevê a permanência, e o recém-criado parágrafo 9º do art. 39 da Constituição Federal, que veda a incorporação. Tal caso passou a ser considerado paradigma das decisões sobre deferimento de permanência após a EC 103/2019.

Em sua análise, o Setor Jurídico-Administrativo da Procuradoria exarou parecer pelo **deferimento da permanência** requerida pelo servidor. Tal posicionamento seguiu, por coerência, o histórico de diversos pareceres da Procuradoria Legislativa que preveem a distinção entre os institutos da incorporação e da permanência (**Parecer nº 9002/2003**, autoria do Procurador Legislativo Mário Sérgio Maschietto, OAB/SP 129.760; **Parecer nº 88/2001 e 86/2002**, autoria do Procurador Legislativo Antonio Rodrigues de Freitas Jr., OAB/SP 69.936; **Parecer nº 31/2003**, autoria do Procurador Legislativo Sebastião Rocha, OAB/SP 138.572).

Após esse parecer, o processo foi remetido à Procuradora-Chefe que, não concordando com os argumentos do Setor Jurídico-Administrativo e com os precedentes da Douta Procuradoria, opinou pelo indeferimento. Alega a Procuradora Chefe que o efeito que distinguia a permanência e a incorporação, qual seja, a absorção da vantagem para servir de base de incidência para outras vantagens, inexiste desde a Emenda Constitucional nº 19/1998, portanto sustentando que ambos institutos (permanência e incorporação) são os mesmos a partir dessa Emenda.

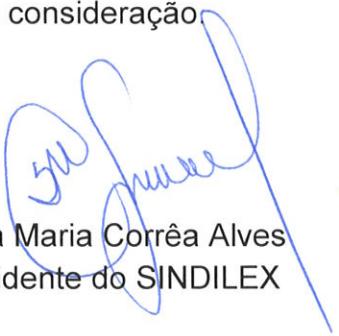
Diante desse impasse, mais de 100 (cem) servidores da Câmara, em Assembleia promovida pelo SINDILEX, deliberaram por realizar financiamento coletivo para custear a elaboração de parecer de um jurista independente. Foi contratado o Professor Márcio

Cammarosano, especialista em Direito Administrativo da PUC-SP, que, após análise da questão, concordou com a tese de constitucionalidade do instituto da permanência e aceitou defendê-la. Segue anexo o parecer elaborado.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em decisão sobre caso análogo ao do servidor da Câmara em questão, emitiu parecer (e-TCM 021673/2019) favorável às concessões das permanências, seguindo primordialmente esta linha de diferenciação dos dois institutos. A partir desse caso paradigma, já foram concedidas ao menos 9 (nove) permanências após a EC 103/2019, todas publicadas em Diário Oficial pelo TCM-SP (Diário Oficial 14/02/2020 pág. 94, col. 4; Diário Oficial 30/05/2020, pág. 120, col. 3; Diário Oficial 15/07/2020, pág. 74, col. 4; Diário Oficial 12/09/2020, pág. 174, col. 2; Diário Oficial 17/09/2020, pág. 103, col. 3; Diário Oficial 30/09/2020, pág. 117, col. 3.; Diário Oficial 02/02/2021, pág. 87, col. 2).

Diante do exposto, contando com a sabedoria e experiência dos Nobres Vereadores que compõem esta Mesa Diretora, solicitamos que seja apreciado o parecer do eminent Professor e que, por fim, seja reconhecido e mantido o direito à permanência de funções gratificadas, em prol do Princípio Constitucional da Estabilidade Financeira e em coerência com os vários precedentes históricos da nossa Douta Procuradoria, bem como em respeito ao quadro de funcionários dessa Egrégia Edilidade que exercem suas funções com profissionalismo e obediência aos ditames legais e constitucionais.

Sendo o que nos cumpria para o momento, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Sônia Maria Corrêa Alves  
Presidente do SINDILEX

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Milton Leite  
DD Presidente da Câmara Municipal de São Paulo